



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 8.322, DE 2015

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de cargos de provimento efetivo no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 8.322 de 2015, que dispõe sobre a criação de 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, de 31 (trinta e um) cargos de Analista Judiciário e de 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciário no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sediado na cidade de Fortaleza/CE.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ (art. 54, RICD e Mérito), nessa ordem.

A **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP** votou “*pela aprovação*”, ainda em 09 de setembro de 2015, sob a relatoria da Dep. Gorete Pereira. Já a **Comissão de Finanças e Tributação - CFT** votou “*compatibilidade e adequação orçamentária e financeira*”, em 06 de maio de 2025, sob relatoria do Dep. José Airton Félix Cirilo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

II - VOTO

II.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, e art. 54, ambos do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Quanto à **constitucionalidade formal**, os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, prevista no art. 48, inciso X, da Carta Magna, foram obedecidos, uma vez que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, mediante iniciativa legislativa privativa, neste caso, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal de 1988.

Em relação à **constitucionalidade material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que o quantitativo de cargos previsto no Projeto de Lei nº 8.332, de 2015, está devida e expressamente autorizado no Anexo V da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2026, bem como constam as dotações necessárias para o seu provimento. Tal previsão está em perfeita sintonia com os ditames do art. 169 da nossa Carta Cidadã de 1988.

Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios do direito pátrio. Quanto à **técnica legislativa**, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

II.2 - DO MÉRITO

Por força do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão pronunciar-se igualmente sobre o mérito da proposição, ultrapassando, neste ponto, o exame estritamente formal previsto no art. 54 do RICD.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

No mérito, a iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho mostra-se **oportuna, necessária e proporcional** à realidade da prestação jurisdicional trabalhista no Estado do Ceará. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com jurisdição sobre todo o território cearense e sede em Fortaleza, tem enfrentado, ao longo dos últimos anos, expressivo crescimento da demanda judicial, sem a correspondente expansão do seu quadro de pessoal, fator que compromete a duração razoável do processo, assegurada pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A criação dos 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto destina-se ao fortalecimento da estrutura de primeiro grau de jurisdição, fase processual em que se concentra o maior volume de feitos e na qual se realiza, com maior intensidade, a instrução probatória e a entrega da prestação jurisdicional ao jurisdicionado. Trata-se, portanto, de medida diretamente voltada à efetividade do direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Da mesma forma, a criação de 31 (trinta e um) cargos de Analista Judiciário e de 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciário visa a dotar o Tribunal das condições materiais e humanas indispensáveis ao adequado funcionamento das unidades judiciárias e administrativas, sobretudo diante da progressiva digitalização do Poder Judiciário, da implementação do processo eletrônico e da incorporação de novas tecnologias que demandam suporte técnico qualificado.

Há que se destacar, ademais, que a proposição passou pelo crivo da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, órgão regimentalmente competente para o exame do mérito sob o prisma da administração pública e da política de pessoal do Poder Judiciário, tendo sido aprovada à unanimidade.

Posteriormente, a **Comissão de Finanças e Tributação** reconheceu a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da medida, atestando que os impactos econômico-financeiros decorrentes da criação dos referidos cargos encontram-se contemplados na Lei Orçamentária Anual e nas projeções da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em estrita observância aos arts. 169 da Constituição Federal e 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Cumprir observar, ainda, que a medida fortalece o Estado do Ceará e, em particular, a região metropolitana de Fortaleza, ao reforçar a estrutura institucional do Poder Judiciário Trabalhista local, contribuindo para a celeridade processual, para a redução do passivo de processos pendentes de julgamento e para a melhor





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

proteção dos direitos sociais trabalhistas, consagrados nos arts. 7º a 11 da Constituição Federal.

Assim, no mérito, a proposição é digna de aprovação, por atender ao interesse público, ao princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e à garantia da razoável duração do processo, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

II.3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.322, de 2015.

Sala das Comissões, de junho de 2026.

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSD/CE

